

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 141

São Paulo

quarta-feira, 1º de agosto de 1990

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 651, DE 31 DE JULHO DE 1990

(Projeto de lei Complementar nº 3/90,
 do deputado Edinho Araújo)

Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Dos Municípios

CAPÍTULO I

Da Criação

Artigo 1º — A criação de Município far-se-á por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária.

§ 1º — O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 2º — A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas anualmente.

§ 3º — A consulta plebiscitária, realizada na área a ser emancipada, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.

§ 4º — A solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder à realização do plebiscito será feita pelo Presidente da Assembléia, após sua aprovação pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

Artigo 2º — Previamente ao plebiscito mencionado no artigo anterior, são condições indispensáveis e cumulativas para a criação de Município:

I — ser Distrito há mais de 2 (dois) anos;
 II — possuir em sua área territorial, no mínimo 1000 eleitores;

III — ter centro urbano constituído;
 IV — apresentar solução de continuidade de três quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano, definido pelo competente órgão técnico do Estado e o do Município de origem, excetuando-se os Distritos integrantes de Regiões Metropolitanas ou aglomerados urbanos;

V — não interromper a continuidade territorial do Município de origem, bem como preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvido o competente órgão técnico do Estado.

§ 1º — Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda das condições exigidas neste artigo.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1º de agosto — Quarta-feira

10h	Secretário de Economia e Planejamento, Dr. Frederico Mazzucchelli.
15h	Presidente do Banespa, Dr. Wadico Waldir Bucchi.
17h	Embaixador da República da Bolívia, Sr. Jorge O'Connor D'Arlach.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

.....	Meio Ambiente	40
Economia e Planejamento ...	Secretaria do Menor	40
Justiça	Defesa do Consumidor	40
Trabalho e Promoção Social
Segurança Pública	Universidade de São Paulo ...	41
Pazenda	Universidade
Agricultura e Abastecimento ..	Estadual de Campinas	41
Educação	Universidade Estadual Paulista	41
Saúde
Energia e Saneamento	Ministério Público	42
Transportes	Tribunal de Contas	44
Administração	Editais	47
Cultura	Concursos	48
.....	Assembléia Legislativa	64
.....	Diário dos Municípios	65
Esportes e Turismo	Boletim Federal	68
Habituação e
Desenvolvimento Urbano ...	Ministérios e Órgãos Federais	80

§ 2º — A área da nova unidade municipal independe de ser Distrito quando pertencer a mais de um Município, ressalvada a Região Metropolitana de São Paulo, preservada a continuidade territorial.

Artigo 3º — A lei de criação de Município mencionará:

- I — o nome, que será o da sua sede;
- II — as divisas;
- III — a comarca a que pertence;
- IV — o ano da instalação;
- V — os Distritos, com as respectivas divisas.

§ 1º — O nome do novo Município não poderá repetir outro já existente no País, bem como conter designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 2º — As divisas do novo Município serão definidas pelo órgão técnico competente do Estado, preferencialmente acomanhando acidentes naturais ou segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados.

§ 3º — Para aproveitar os acidentes naturais, deslocar-se-á linha divisória até duzentos metros entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

§ 4º — Deslocando-se a linha divisória, nos termos do parágrafo anterior, e havendo mais de cem moradores na faixa de terreno acrescida, será realizada consulta plebiscitária posterior à demarcação da linha, cujo resultado não terá influência no plebiscito anteriormente realizado no território já emancipado.

CAPÍTULO II

Da Instalação, Administração e Responsabilidade Financeira

Artigo 4º — A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 5º — Até sua instalação, o território do Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de origem.

Parágrafo único — No caso de Município criado com desmembramento territorial de dois ou mais Municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Artigo 6º — Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua instalação.

Parágrafo único — No caso de Município criado com desmembramento de dois ou mais Municípios aplicar-se-á a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Artigo 7º — Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único — Após a instalação do Município, no prazo de quinze dias o Município ou Municípios de origem deverão enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentadas.

Artigo 8º — Instalado o Município deverá o Prefeito no prazo de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do Quadro de Pessoal.

Artigo 9º — Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único — Os bens referidos neste artigo constituindo parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios envolvidos, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum. Servindo, apenas, ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

Artigo 10 — O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos.

§ 1º — A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º — O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Artigo 11 — Instalado o Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Da Fusão, da Incorporação e do Desmembramento

Artigo 12 — A fusão ou a incorporação de Municípios, bem como o desmembramento de parte do território de Município para enexação a outro, far-se-ão por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observado, no que couber, o disposto nesta lei complementar.

TÍTULO II

Dos Distritos

CAPÍTULO I

Da Criação, Organização e Supressão

Artigo 13 — A criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente através de lei municipal, garantida a participação popular.

Artigo 14 — A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

Artigo 15 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — As áreas territoriais atualmente denominadas subdistritos ficam equiparadas a Distritos, para os fins desta lei complementar.

Artigo 2º — Fica assegurada, para os fins do disposto nesta lei complementar e pelo prazo de cinco anos, a delimitação do Distrito, existente à data da promulgação da Constituição Federal, a não ser que a alteração tenha ocorrido para aumento da área territorial.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no "caput" os Distritos que possuam núcleo populacional sob regime de administração especial.

Artigo 3º — As renovações, ainda não efetuadas, das representações com vistas à criação, fusão, incorporação e desmembramento de município, poderão ser formalizadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de julho de 1990.

DECRETOS

DECRETO Nº 31.999, DE 31 DE JULHO DE 1990

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Mauá, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção do Centro de Saúde do Jardim Santista

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado

autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal

de Mauá, terreno sem benfeitorias, com a área de 1 500,00m²

(hum mil e quinhentos metros quadrados) situado no Município

e Comarca de Mauá, necessário à construção do Centro de

Saúde do Jardim Santista, com as medidas e confrontações constantes

do memorial e planta anexos ao processo nº 56 774/77, da Procuradoria

Geral do Estado, a saber: "Inicia no ponto

"A", situado na confluência das Ruas Eponina Estrella e João

Castelâr Padin; daí, segue em linha reta pelo alinhamento

predial da Rua João Castelâr Padin no rumo de NE 17º01'05"

e na distância de 57,68m até o ponto "B", situado na divisa

do lote nº 01 da quadra "8" do loteamento Jardim Itapeva;

daí, deflete à direita e segue em linha reta confrontando

com os lotes 1 a 17 do loteamento mencionado no rumo de SE

35º14'32" e na distância de 38,80m até o ponto "C", situado

no alinhamento predial da Rua Januário Boccia; daí, deflete

à direita e segue em linha reta pelo alinhamento predial da

citada rua no rumo de SW 17º01'05" e na distância de 41,53m

até o ponto "D", situado em um canto chanfrado; daí, deflete

à direita e segue em linha reta pelo canto chanfrado na

distância de 3,50m até o ponto "E", situado no alinhamento

predial da Rua Eponina Estrella; daí, deflete à direita e

segue em linha reta pelo alinhamento predial da mencionada

rua no rumo NW 54º35'34" e na distância de 28,55m até o pon

to "A", início da presente descrição."

Artigo 2º — Este decreto entrará em

vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1990

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
 Secretário da Justiça

José Aristodemo Pinotti,
 Secretária da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
 Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1990.